



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2009783-45.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO e Agravado ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2009783-45.2024.8.26.0000/50001 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Alexandre de Oliveira Castilho

Embargado: Alexandre de Oliveira Castilho

Juízo de origem: 43ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6.096-EMN-mhrp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO CÍVEL. Inadmissibilidade do recurso - Ausência das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil. Finalidade de prequestionamento. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por Banco do Brasil S/A contra o acórdão de fls. 205/206, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, negou conhecimento ao recurso de agravo interno cível interposto pelo banco embargante.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida.

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei ¹.

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

AGRAVO INTERNO CÍVEL. Recurso tirado contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado em sede de recurso de agravo de instrumento. Recurso principal julgado pela Câmara de Direito Privado. Análise meritória prejudicada, devido à perda superveniente do objeto. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Como sustenta a parte embargante, há omissão no v. acórdão, no entanto observa-se que sequer houve a formulação de um argumento jurídico, e demonstração, específica e clara, em que ponto o pronunciamento do órgão colegiado foi omissivo.

Somente os argumentos originários do Agravo de Instrumento foram repetidos e estes, não têm o condão de abalar a fundamentação do v. acórdão embargado.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o não conhecimento do recurso de agravo interno cível.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica